



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
1ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº

45 - SRRF/1ª RF/Disit

Data

11 de dezembro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Aplicação em Títulos e Valores Mobiliários de Renda Fixa. Depósito de Aviso Prévio (DAP)

O imposto de renda na fonte incide no momento do pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, e será calculado pela aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, em função do período em que os recursos se mantiveram aplicados.

Os rendimentos que não forem resgatados devem ser considerados como nova aplicação iniciando-se nova contagem de prazo para efeito da determinação da alíquota.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 25, de 2001, arts. 17 e 19; IN SRF nº 487, de 2004, arts. 3º e 8º e Lei nº 11.033, de 2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

O consulente dirige-se a esta Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal para formular consulta sobre a legislação de regência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

1. Informa que:

2.1 Desde junho do ano passado questiona a COOPERFORTE – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais LTDA sobre a forma que esta adota para tributação do imposto de renda sobre os rendimentos mensais de investimentos financeiros que detém na entidade, há mais de dois anos, na condição de cooperado;

2.2 Tais rendimentos, são considerados pela Cooperforte como “dinheiro novo”, ou seja, novas aplicações, quando, na verdade, são acessórios do principal, que devem acompanhá-lo;

2. Entende que esse procedimento está em desacordo com a legislação específica que disciplina a matéria (Lei nº 11.031, de 21/12/2004 e instruções normativas SRF nºs 487 e 489, de 30/12/2004 e 7/1/2005, respectivamente, com especial atenção para o disposto no §2º do art. 8º da IN SRF nº 489, que alterou a redação do mesmo dispositivo da IN SRF nº 487.

3. Narra que:

4.1 Para visualização do critério adotado pela cooperativa junta cópia do extrato de movimentação de janeiro do corrente ano, onde se verifica a utilização de quatro alíquotas (22,5%, 20%, 17,5% e 15%) para tributação do imposto de renda desses acessórios, quando, a seu ver, seria apenas a alíquota única de 15% a ser aplicada;

4.2 Isto se repete, mensalmente, desde janeiro de 2005;

4.3 Em mensagem eletrônica de 17/09/2007, fl. 4, a Cooperforte, a título de esclarecimento, e em resposta às mensagens de 18/06/2007 e 08/09/2007 (e não 10/09/2007, como mencionou a entidade), fls 2 e 5, informa que “levado o assunto via consulta pessoal à pessoa credenciada da Secretaria da Receita Federal, quando detalhamos o critério e a forma como é calculado o imposto de renda devido sobre os rendimentos das aplicações de nossos associados, recebemos a informação de que o procedimento adotado por esta cooperativa está correto”.

4.4 Inconformado com a informalidade da consulta e da resposta, recorreu ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração da Cooperforte.

4.5 O Conselho de Administração, silenciou; o Conselho Fiscal limitou-se a repetir os esclarecimentos da Cooperforte.

4.6 Por último, dirigiu-se à Ouvidoria, recém-criada, que gentilmente lhe informou que, no final de dezembro foi feita consulta formal à Receita Federal (mensagem anexa);

4.7 Consultadas verbalmente agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica, recebeu a informação de que, desde os primeiros rendimentos das aplicações a alíquota aplicada é de 15%. Se forem feitos saques antes dos dois anos, será aplicado o complemento que couber, ponderada a época dos saques e as alíquotas de 22,5%, 20% e 17,5%.

4. Isto posto, questiona se está correto o procedimento da Cooperforte. Se negativa a resposta, solicita que seja orientada a cooperativa a respeito, inclusive sobre como proceder visando à devolução do que foi indevidamente recolhido.

Fundamentos

5. A Instrução Normativa SRF n.º 487, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela IN SRF 489, de 07/01/2005, que trata do imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável e em fundos de investimentos dispõe em seu art. 8º:

Art. 8º Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras a que se referem os arts. 17, 18, 21 e 32 da Instrução Normativa n.º 25, de 2001, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte às alíquotas previstas no art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de operações de swap contratadas até 31 de dezembro de 2004, os rendimentos produzidos até essa data, sujeitam-se à alíquota de 20%.

§ 2º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de seu pagamento ou crédito, aplicando-se a alíquota prevista no art. 3º, conforme a data de início da aplicação ou de aquisição do título ou valor mobiliário, observado o disposto na alínea "a" do inciso II do §1º do art. 3º. (Redação dada pela IN SRF n.º 489, de 07/01/2005)

6. O art. 17 da IN SRF n.º 25, de 2001, acima referido, tem por objeto a tributação dos rendimentos auferidos em razão da aplicação financeira em títulos e valores mobiliários de renda fixa, que passaram a ser tributados, a partir de 01/01/2005, com a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º da IN SRF n.º 487, de 2004, cujo suporte legal é o art. 1º da Lei n.º 11.033, de 21/12/2004:

IN SRF n.º 487, de 2004

Art. 3º O imposto de renda na hipótese de fundo de longo prazo será cobrado às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até 22 de dezembro de 2004; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após 22 de dezembro de 2004.

§ 2º A incidência do imposto a que se refere o inciso I do art. 2º, ocorrida no último dia útil do mês de maio de 2005, será apurada de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2004;

II -15% (quinze por cento) sobre a parcela dos rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2005.

7. O imposto de renda na fonte será retido no ato do pagamento ou crédito bancário dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, conforme IN SRF nº 25, de 2001, art. 19, inciso I (negritou-se):

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será retido no ato do:

*I - pagamento ou **crédito** dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 17 e dos incisos I a IV do art. 18;*

8. Portanto, equivoca-se o consultante ao informar que o procedimento adotado pela cooperativa está em desacordo com a legislação específica que disciplina a matéria. Muito pelo contrário, tal procedimento mostra-se exato.

9. A alegação do consultante de que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica desde os primeiros rendimentos das aplicações aplicam a alíquota de 15% e se forem feitos saques antes dos dois anos é que aplicam o complemento que couber, ponderada à época dos saques as alíquotas de 22,5%, 20% e 17,5%, está de acordo com a tributação dos rendimentos de aplicação em fundos de investimentos e não, como é o caso do consultante, de aplicação em Depósitos a Prazo, ou seja, aplicação de Renda Fixa, isto é o que determina a redação do art. 1º Lei nº 11.033, de 21/12/2004 (negritou-se):

Art. 1º(...)

§ 2º No caso dos **fundos de investimentos**, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

*III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.*

10. Assim, os rendimentos, no caso em tela, creditados mensalmente devem se submeter a alíquotas decrescentes em função do período em que os recursos se mantiveram aplicados e os rendimentos que não forem resgatados devem ser considerados como nova aplicação, iniciando-se nova contagem de prazo para efeito da determinação da alíquota de incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004.

Conclusão

11. Do exposto, conclui-se que:

- a) O imposto de renda na fonte incide no momento do pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, e será calculado pela aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, em função do período em que os recursos se mantiveram aplicados.
- b) Os rendimentos que não forem resgatados devem ser considerados como nova aplicação iniciando-se nova contagem de prazo para efeito da determinação da alíquota de incidência do imposto de renda na fonte.

Ordem de Intimação

12. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução recurso voluntário ou de ofício nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

13. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao

interessado comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

Encaminhe-se à Diort/DRF/XXX para que dê ciência ao consulente e envie cópia à fiscalização.

MIRZA MENDES REIS

Chefe Disit

Portaria SRRF01 nº 121, de 4/5/2007,
publicada no DOU de 9/5/2007.